



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011449/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.366 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto Realizar Diligência
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Pedro Sousa Bispo, Jonathan Barros Vita e Mônica Elisa de Lima.

Relatório

Contra a empresa recorrente foram lavrados autos de infração para exigir o pagamento de PIS (cumulativa e não-cumulativa) e de Cofins (cumulativa), relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e dezembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa autuada deixou de incluir na base de cálculo das exações as receitas provenientes de variações cambiais.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões foram sintetizadas no relatório do acórdão, abaixo transcritas:

Suscita em preliminar a decadência dos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao período de apuração de 31/05/2003, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por já ter ocorrido a homologação tácita e definitivamente extinta a exigência desses créditos tributários, já que houve a ciência apenas em 30 de julho de 2008.

No mérito, aduz que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins possui previsão constitucional, estampada no art. 195, I, da CF/88, que previa sua incidência tão-somente sobre o faturamento da empresas. Com a edição da Lei nº 9.718/98, o Governo Federal pretendeu ampliar a base de cálculo das contribuições, para que incidisse sobre a receita bruta, entendendo esta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em que se deu a extrapolação das balizas delimitadoras do conceito do termo "faturamento". E pouco importa aos dispositivos legais da Lei nº 9.718/98 a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterando a redação do art. 195, I, da CF, de forma a possibilitar a instituição da contribuição social sobre o faturamento "ou a receita", já que não se permite no sistema constitucional brasileiro que emendas constitucionais possam reviver ou revalidar normas natimortas.

Entende, assim, que o art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao extravar os limites do conceito de "faturamento", acabou por tentar instituir uma nova contribuição social incidente já não sobre o faturamento, mas sobre outras receitas, como as provenientes de variações cambiais. Diz que a lei ordinária somente tem competência para regular a cobrança da Cofins e do PIS sobre o faturamento, sendo que a exigência sobre outras receitas padecem de inconstitucionalidade formal, sendo que o veículo normativo próprio para tanto seria a Lei Complementar.

Por fim, argumenta a inadmissibilidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e contesta a exigibilidade da multa aplicada por ofensa ao princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-19.553, de 15/10/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Na inexistência de indicação de pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, e havendo cientificação do lançamento dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, nos termos da regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

PIS. BASE DE CALCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, integram a base de cálculo da contribuição.

MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita a contribuinte à aplicação da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa previsão legal.

IN CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

COFINS. BASE DE CALCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As variações cambiais ativas, que tem natureza de receitas financeiras, integram a base de cálculo da contribuição.

MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita a contribuinte à aplicação da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Ciente desta decisão em 03/11/2008 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 03/11/2008, com Recurso Voluntário, no repisa os argumentos da impugnação e combate o entendimento da decisão recorrida de que a compensação não é pagamento e, portanto, não desloca a contagem do prazo decadencial do art. 173 para o art. 150, ambos do CTN. Defende a Recorrente que a compensação extingue o crédito tributário afasta a aplicação do art. 173 do CTN, estando extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamentos dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até maio de 2003, posto que o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/06/2008.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi efetuado lançamento de PIS (cumulativo e não-cumulativo) e Cofins (cumulativa) em face da não inclusão da receita de variação cambial nas bases de cálculos das exações.

Em sua defesa, a Recorrente levanta a preliminar de decadência para os períodos de apuração de janeiro a maio de 2003.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência porque a empresa autuada não efetuou recolhimento, mesmo que parcial, do PIS e da Cofins nos períodos objeto do lançamento.

Reconhece a decisão recorrida que, nos períodos autuados, a empresa declarou em DCTF débitos de PIS e de Cofins e os vinculou a compensação com créditos de ressarcimento de IPI.

Ocorre que o fato de a empresa ter declarado em DCTF a compensação de débitos com supostos créditos, além da DCTF não substituir a Declaração de Compensação, não há informações nos autos de que a alegada compensação efetivamente ocorreu, ou seja, que tenha sido apresentado, e a RFB homologado, a DCOMP.

Considerando a possibilidade de algum Conselheiro desta Segunda Turma Ordinária concordar com os argumentos da Recorrente sobre a aplicação, ao caso, do art. 150 e não do art. 173 do CTN, na contagem do prazo decadencial, entendo absolutamente necessário confirmar se a compensação declarada em DCTF foi também declarada à RFB por meio de Declaração de Compensação (INs nº 210/02 e nº 320/03) e, tendo sido, se a compensação foi homologada pela autoridade da RFB.

Estas informações são importantes para a decisão da preliminar de decadência, especialmente porque não há mais questionamento da aplicação do art. 150 do CTN quando há pagamento antecipado. No entanto, ainda persiste o questionamento quando o débito foi extinto por compensação e não há pagamento algum.

Diante destes fatos, entendo necessário baixar o processo em diligência à UL da RFB para esta apurar e informar se os débitos declarados em DCTF, referentes aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2003, foram extintos por compensação regularmente declarada e homologada.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade Local da RFB para as seguintes providências:

1- apurar e informar se para os débitos de PIS e Cofins, dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2003, declarados em DCTF como extintos por compensação, foram, efetivamente, apresentados as Declarações de Compensação (DCOMP). Em caso positivo, informar se a compensação foi homologada (total ou parcialmente) ou não;

2- Na hipótese de não existir Declaração de Compensação, informar se os débitos de PIS e Cofins, dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2003, declarados em DCTF, foram extintos por compensação;

3- prestar os esclarecimentos que entender importante para o deslinde da questão;

4- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11, para manifestação.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 28/10/2013 18:26:36.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 28/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 28/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.17192.MI5I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B64A882BEAFC47A02F194B6D682C9834DB71340D